



**TCESP**  
Tribunal de Contas  
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO  
**DIMAS RAMALHO**  
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br



São Paulo, 28 de janeiro de 2022.

**OFÍCIO DO EXPEDIENTE**

nº 22/2022

Ofício CG.C.DR nº 83/2022

**TC-020814.989.19-0**

Ref.: Repasses Públicos - Exercício 2018

**Senhor Presidente**

Encaminho a Vossa Excelência cópia da que da r. decisão proferida pela Egrégia Segunda Câmara no processo em epígrafe, do dia 22/09/2020, bem como da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão de 26/05/2021, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto, ficando mantida a r. decisão recorrida, conforme Acórdão publicado no Diário Oficial do Estado de 20/10/202.

Trata-se de convênio nº 007/2018, celebrado entre o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino (Unifae) e a Associação Maternidade de Campinas, julgado irregular, para que, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, adote as providências cabíveis.

Atenciosamente,

**DIMAS RAMALHO**  
Conselheiro-Presidente  
Segunda Câmara

A Disposição dos Vereadores  
07/02/2022  
**Luiz Carlos Domiciano**  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL**

Senhor  
**LUIS CARLOS DOMICIANO**  
Presidente  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA  
SÃO JOÃO DA BOA VISTA – SP.  
Efts/.

Documento recebido em

07/02/2022

**Jane Carvalho**  
funcionária

**SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 22/09/2020**

GC DR-15

67 TC-020814.989.19-0

**Conveniente:** Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE – São João da Boa Vista.

**Conveniada(s):** Maternidade de Campinas.

**Objeto:** Realização de atividades práticas de estágio obrigatório pelos alunos do curso de Medicina do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE na Maternidade de Campinas, compreendendo preceptoria médica.

**Responsável(is) pelo(s) Instrumento(s):** Francisco de Assis Carvalho Arten (Reitor da FAE), Mário Augusto Rocha (Coordenador da FAE) e Carlos Eduardo Martins Ferraz Costa (Presidente da Conveniada).

**Em Julgamento:** Convênio de 24-07-18. Valor – R\$3.243.240,00.

**Advogado(s):** Gabriel Belloni Rodrigues Ferreira (OAB/SP nº 394.330) e Aline da Silva Athaide (OAB/SP nº 397.612).

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalizada por:** UR-19.

**Fiscalização atual:** UR-19.

**EMENTA: CONVÊNIO. REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE ESTÁGIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA VANTAGEM ECONÔMICA. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CUSTOS POR METAS OU AÇÕES. IRREGULARIDADE.**

**1.RELATÓRIO**

**1.1.** Em exame, o Convênio nº 007/2018, celebrado em 24.08.2018 entre o **Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino (UNIFAE)** e a **Associação Maternidade de Campinas**, para realização de atividades práticas de estágio obrigatório pelos alunos do curso de Medicina da UNIFAE na Maternidade de Campinas, compreendendo preceptoria médica em atividades de gestão, supervisão e orientação dos alunos em estágio, nas áreas de ginecologia e obstetrícia, em regime de internato, pelo prazo de cinco anos a partir da data da assinatura, com valor global fixado em R\$ 3.243.240,00.

## **2.VOTO**

**2.1.** Após análise da instrução, entendo que a irregularidade da matéria foi bem explicitada pelo Ministério Público de Contas, cuja manifestação afirma que mesmo aplicando-se a Lei 11.788/2008 à relação constituída entre a conveniada e o estudante estagiário, enquadrando-se a atividade no estágio obrigatório estabelecido pelo seu art. 2º, é preciso observar as regras aplicáveis aos instrumentos de cooperação do Estado com a organização civil, “até mesmo porque o diploma legal, destinado à disciplinar a relação de estágio, não tratou especificamente do procedimento para a formalização do convênio estabelecido pelo art. 8º”.

Assim, imprescindível seria a demonstração da vantagem econômica na celebração do ajuste, com o prévio estudo indicativo da vantagem ou economicidade da transferência de recursos e tarefas para a Maternidade de Campinas.

**2.2.** Não há a individualização dos custos por metas ou ações, omissão de extrema relevância na medida em que impossibilitará a análise adequada do desempenho e o efetivo alcance de resultados.

Nesse sentido decidiu o Tribunal Pleno em situação análoga, ao manter a irregularidade do convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piquete e o Grupo de Assistência à Saúde e Educação – GASE:

O Recorrente também não demonstrou de maneira inequívoca a vantajosidade ou economicidade da transferência de recursos públicos ao setor privado; se esta seria a solução mais adequada para a Administração; tampouco evidenciou o custo-benefício do convênio. Aliás, como assinalado na decisão recorrida, inexistem custos individualizados, pagamento por tarefas efetivamente realizadas ou constatação de metas cumpridas. (TC-01057/014/11. em sessão realizada em 13/11/2013, por mim relatado).

**2.3.** Some-se a esse aspecto a falta de justificativas quanto à ausência de prazos de execução ou cronograma, do plano de aplicação dos recursos financeiros e do cronograma de desembolsos, em contrariedade com o disposto no art. 116, §1º, incisos II a IV, da Lei Federal nº 8.666/93.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**  
26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por  
VIDEOCONFERÊNCIA



**TC-020814.989.19-0**  
**Municipal**

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

**DATA DA SESSÃO – 22-09-2020**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convenio nº 007/2018, celebrado entre o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino (Unifae) e a Associação Maternidade de Campinas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RENATA  
CONSTANTE CESTARI**

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
  - redação e publicação do acórdão.
  - vista e extração de cópias no prazo recursal.
  - juntar ou certificar.
  - oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão).
- À Fiscalização competente para:
  - anotações.
- Ao Cartório do Relator para:
  - certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.

SDG-1, em 24 de setembro de 2020

**SÉRGIO CIQUERA ROSSI**  
**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL**

SDG-1/ESBP/pi/ra/cleo

## ACÓRDÃO

TC-020814.989.19-0

**Conveniente:** Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE – São João da Boa Vista.

**Conveniada:** Maternidade de Campinas.

**Objeto:** Realização de atividades práticas de estágio obrigatório pelos alunos do curso de Medicina do Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE na Maternidade de Campinas, compreendendo preceptoria médica.

**Responsáveis pelo(s) Instrumento(s):** Francisco de Assis Carvalho Arten (Reitor da FAE), Mário Augusto Rocha (Coordenador da FAE) e Carlos Eduardo Martins Ferraz Costa (Presidente da Conveniada).

**Em Julgamento:** Convênio de 24-07-18. Valor – R\$3.243.240,00.

**Advogados:** Gabriel Belloni Rodrigues Ferreira (OAB/SP nº 394.330) e Aline da Silva Athaide (OAB/SP nº 397.612).

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Fiscalização atual:** UR-19.

**EMENTA:** CONVÊNIO. REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE ESTÁGIO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA VANTAGEM ECONÔMICA. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CUSTOS POR METAS OU AÇÕES. IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de setembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Convênio nº 007/2018, celebrado entre o Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino (Unifae) e a Associação Maternidade de Campinas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

**Publique-se.**

São Paulo, 1º de outubro de 2020.

**RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE**

**DIMAS RAMALHO - RELATOR**

## ACÓRDÃO

TC-00845.989.20-9 (ref. TC-00647.989.16-9)  
Requerente: Fabrício Pires de Carvalho - Prefeito do Município de Onda Verde.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Onda Verde, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Fabrício Pires de Carvalho (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 05-11-19.

Advogados: Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Alysson Alex Souza e Silva (OAB/SP nº 256.087), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Milena Aparecida Tadiotti Martiniano Nunes (OAB/SP nº 287.616), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-8.

Sustentação oral proferida em sessão de 16-09-20.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS MUNICIPAIS. EXERCÍCIO 2017. PARECER DESFAVORÁVEL. DISPÊNDIO EXCESSIVO COM PESSOAL. Desequilíbrio dos resultados econômico-financeiros. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de setembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe o provimento, mantendo-se o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Onda Verde, exercício de 2017.

Presidente - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2020.  
EDGARD CAMARGO RODRIGUES - PRESIDENTE  
DIMAS RAMALHO - RELATOR

A C O R D A O

TC-00862.989.20-7 (ref. TC-00672.989.16-0)

Requerente: Prefeitura Municipal de Barretos.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Barretos, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Guilherme Henrique de Avelar (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 10-01-20.

Advogados: Benedito Silva (OAB/SP nº 96.479), Edson Flausino Silva Junior (OAB/SP nº 164.334), Rodrigo Domingos (OAB/SP nº 236.954), Adriana Augusta Costa (OAB/SP nº 267.589), Ricardo Miguel Sobral (OAB/SP nº 301.187), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Fernando Tadeu de Avelar Lima (OAB/SP nº 192.898), Rosângela Pedrosa Tonon (OAB/SP nº 219.840) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto. Fiscalização atual: UR-8.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. REEXAME. PREFEITURA MUNICIPAL. BARRETOES. EXERCÍCIO 2017. PARECER DESFAVORÁVEL. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. Desequilíbrio na gestão fiscal. ALCANCE ORÇAMENTÁRIO ACIMA DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO. ENCARGOS SÚMOS NÃO ACOLHIDOS. PAGAMENTO INSUFICIENTE DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS. PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO VALOR FAIXA DE AGENTES PÚBLICOS. FRAUDES OCORRIDAS NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de setembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator e em conformidade com as correspondentes notas taxativas, inseridas aos autos, negou-lhe o provimento, mantendo-se o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barretos, exercício de 2017, bem como a multa imposta.

Presidente - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2020.  
EDGARD CAMARGO RODRIGUES - PRESIDENTE  
DIMAS RAMALHO - RELATOR

A C O R D A O

TC-01091.989.16-0

Representante: LABCLIN Diagnósticos Laboratoriais Laboratoriais Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Carlos Chulimman (Secretário Municipal).

Assunto: Representação em face do Pregão Presencial nº 387/2015, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, objetivando a prestação de serviços de apoio diagnóstico em análises clínicas, anatomia patológica e citopatologia às Unidades da Rede Municipal de Atenção à Saúde. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 06-08-16.

Advogados: Edmilson de Andrade (OAB/SP nº 251.156), Bruno Di Renzo Souza Belo (OAB/SP nº 296.680), Christian Yea Ming Chow (OAB/SP nº 314.777), Marcos Aurélio Ribeiro (OAB/SP nº 22.974), Sergio Gerab (OAB/SP nº 102.696), Camila Barreto da Silva (OAB/SP nº 314.968), Vanessa de Araújo Souza Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe o provimento, mantendo-se o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Marília, exercício de 2017.

Presidente - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2020.  
EDGARD CAMARGO RODRIGUES - PRESIDENTE  
DIMAS RAMALHO - RELATOR

A C O R D A O

TC-01410.989.16-1

Assunto: Comunicação de eventos irregulares praticados no âmbito da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sanebas.

Assunto: Comunicação de eventos irregulares praticados no âmbito da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sanebas.

Assunto: Comunicação de eventos irregulares praticados no âmbito da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sanebas.

Assunto: Comunicação de eventos irregulares praticados no âmbito da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sanebas.

Assunto: Comunicação de eventos irregulares praticados no âmbito da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sanebas.

Assunto: Comunicação de eventos irregulares praticados no âmbito da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sanebas.

Assunto: Comunicação de eventos irregulares praticados no âmbito da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sanebas.

Assunto: Comunicação de eventos irregulares praticados no âmbito da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sanebas.

Assunto: Comunicação de eventos irregulares praticados no âmbito da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sanebas.

Assunto: Comunicação de eventos irregulares praticados no âmbito da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sanebas.

Assunto: Comunicação de eventos irregulares praticados no âmbito da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sanebas.

Assunto: Comunicação de eventos irregulares praticados no âmbito da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sanebas.

Assunto: Comunicação de eventos irregulares praticados no âmbito da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sanebas.

Assunto: Comunicação de eventos irregulares praticados no âmbito da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sanebas.

Assunto: Comunicação de eventos irregulares praticados no âmbito da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sanebas.

Assunto: Comunicação de eventos irregulares praticados no âmbito da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sanebas.

Assunto: Comunicação de eventos irregulares praticados no âmbito da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sanebas.

Assunto: Comunicação de eventos irregulares praticados no âmbito da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sanebas.

Assunto: Comunicação de eventos irregulares praticados no âmbito da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sanebas.

## ACÓRDÃO

TC-011867.989.20-4 (ref. TC-006876.989.16-1)  
Requerente: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Marília, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Daniel Alonso (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 05-11-19.

Advogados: Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Alysson Alex Souza e Silva (OAB/SP nº 256.087), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Milena Aparecida Tadiotti Martiniano Nunes (OAB/SP nº 287.616), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-8.

Sustentação oral proferida em sessão de 16-09-20.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. REEXAME. PREFEITURA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2017. PARECER DESFAVORÁVEL. FALTA DE REPASSES AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA LOCAL. COM REFLEXOS NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO MUNICÍPIO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de setembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe o provimento, mantendo-se o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Marília, exercício de 2017.

Presidente - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.  
EDGARD CAMARGO RODRIGUES - PRESIDENTE  
DIMAS RAMALHO - RELATOR

A C O R D A O

TC-01213.989.20-7

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratado: NDC Tecnologia e Informática Ltda.

Objeto: Operacionalização do sistema de administração da central de atendimento para apoio à IARL e administração de multas de trânsito.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório: Rogério Lins Wanderley (Prefeito).

Responsáveis pelo(s) Instrumento(s): Rogério Lins Wanderley (Prefeito) e Laudemir Lino de Alencar (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato de 18-03-20. Valor - R\$628.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicado no D.O.E. de 11-07-20.

Advogados: Admar Gonzaga Neto (OAB/DF nº 10.937), Marcello Dias da Paula (OAB/DF nº 39.976) e Gabriel Barreira Bressan (OAB/SP nº 310.840).

Fiscalização atual: GDF-5.

EMENTA: CONTRATO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. INEVIDA AGLUTINAÇÃO. SERVIÇOS DE NATUREZA DISTINTA. SEM JUSTIFICATIVA PARA LICITAÇÃO CONJUNTA. IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de setembro de 2020, pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Pregão Presencial e o Contrato, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVI do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e anotações de praxe, o arquivamento dos autos. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas - Renata Constante Cestari e Presente o Procurador da Fazenda do Estado - Denis Dela Vedova Gomes.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2020.  
RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE  
DIMAS RAMALHO - RELATOR

A C O R D A O

TC-013046.989.20-8 (ref. TC-006876.989.16-1)

Requerente: Daniel Alonso - Prefeito do Município de Marília.

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Marília, relativas ao exercício de 2017.

Responsável: Daniel Alonso (Prefeito).

Em Julgamento: Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 05-11-19.

Advogados: Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), Alysson Alex Souza e Silva (OAB/SP nº 256.087), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Milena Aparecida Tadiotti Martiniano Nunes (OAB/SP nº 287.616), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-5.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. REEXAME. PREFEITURA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2017. PARECER DESFAVORÁVEL. FALTA DE REPASSES AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA LOCAL. COM REFLEXOS NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO MUNICÍPIO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de setembro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe o provimento, mantendo-se o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Marília, exercício de 2017.

Presidente - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas - Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.  
EDGARD CAMARGO RODRIGUES - PRESIDENTE  
DIMAS RAMALHO - RELATOR

A C O R D A O

TC-01410.989.16-1

Assunto: Comunicação de eventos irregulares praticados no âmbito da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sanebas.

Assunto: Comunicação de eventos irregulares praticados no âmbito da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sanebas.

Assunto: Comunicação de eventos irregulares praticados no âmbito da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sanebas.

Assunto: Comunicação de eventos irregulares praticados no âmbito da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sanebas.

Assunto: Comunicação de eventos irregulares praticados no âmbito da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sanebas.

Assunto: Comunicação de eventos irregulares praticados no âmbito da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sanebas.

Assunto: Comunicação de eventos irregulares praticados no âmbito da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sanebas.

Assunto: Comunicação de eventos irregulares praticados no âmbito da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sanebas.

Assunto: Comunicação de eventos irregulares praticados no âmbito da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sanebas.

Assunto: Comunicação de eventos irregulares praticados no âmbito da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sanebas.

Assunto: Comunicação de eventos irregulares praticados no âmbito da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sanebas.

Assunto: Comunicação de eventos irregulares praticados no âmbito da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sanebas.

Assunto: Comunicação de eventos irregulares praticados no âmbito da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sanebas.

Assunto: Comunicação de eventos irregulares praticados no âmbito da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sanebas.

Assunto: Comunicação de eventos irregulares praticados no âmbito da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sanebas.

Assunto: Comunicação de eventos irregulares praticados no âmbito da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sanebas.

rência Pública Sanebas nº MC 27.864/15, que tem por objeto a prestação de serviços jurídicos para acompanhamento de processos judiciais. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 29-09-16.

Advogado: Marcelo Sotopietra (OAB/SP nº 149.079), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mielko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procurador da Fazenda: Carim José Feres.

Fiscalização atual: GDF-7.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A CERTAMES REALIZADOS PELA SANEBAS, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS PARA ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de setembro de 2020, pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação em exame. Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e anotações de praxe, o arquivamento dos autos. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas - Renata Constante Cestari e Presente o Procurador da Fazenda do Estado - Denis Dela Vedova Gomes.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2020.  
RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE  
DIMAS RAMALHO - RELATOR

A C O R D A O

TC-015201.989.20-9

Contratante: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Contratado: JY Alimentos Ltda.

Objeto: Aquisição de 32.993 cestas básicas alimentícias, com destino a famílias em situação de extrema pobreza, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 (Novo Coronavírus), na forma da "Ação Alimento Solidário" - Lote 4.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): Célia Kochan Parnes (Secretária Estadual).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procurador da Fazenda: Luis Cláudio Mafini.

Fiscalização atual: GDF-8.

Contratante: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Contratado: JY Alimentos Ltda.

Objeto: Aquisição de 32.993 cestas básicas alimentícias, com destino a famílias em situação de extrema pobreza, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 (Novo Coronavírus), na forma da "Ação Alimento Solidário" - Lote 4.

Responsável: Célia Kochan Parnes (Secretária Estadual).

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-8.

EMENTA: CONTRATO. EXECUÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. REGULARIDADE. CONHECIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de setembro de 2020, pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato, bem como o conhecimento da Execução Contratual.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado e anotações de praxe, o arquivamento dos autos. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas - Renata Constante Cestari e Presente o Procurador da Fazenda do Estado - Denis Dela Vedova Gomes.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2020.  
RENATO MARTINS COSTA - PRESIDENTE  
DIMAS RAMALHO - RELATOR

A C O R D A O

TC-015477.989.20-6

Contratante: Secretaria de Estado da Fazenda e Planejamento - Departamento de Suprimentos e Infraestrutura - DSI.

Contratado: Implantare Serviços Terceirizados Eireli - EPP.